

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

CONCORRÊNCIA Nº 00311

PROCESSO CPL Nº 481

LICITAÇÃO DO TIPO “MAIOR OFERTA” PARA PERMISSÃO ONEROSA PARA
EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA EM ABRIGOS DE ÔNIBUS E TÁXI, NO MUNICÍPIO DE
SOROCABA/SP

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Às nove horas do dia vinte e seis de julho de dois mil e onze, na sede da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, composta por Cláudia A. Ferreira Soares, Maria Inês de Oliveira Souza e Ubiratan Rocha Grosso, sob a presidência da primeira, com a finalidade de analisar o recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pela empresa Adshel Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob nº 03.689.099/0001-79, contra sua inabilitação, ocorrida no dia 07 de julho de 2011, que teve como fundamento o item 3.2. 3., alínea “c” do edital, uma vez que a recorrente, ao contrário do previsto no instrumento convocatório, não apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A outras empresas participantes do certame são Mídia Painéis Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob nº 00.598.654/0001-69, Federal Comunicação Integrada Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob nº 10.816.409/0001-34, All Space Propaganda e Marketing Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob nº 54.219.084/0001-88, e Otton e Silva Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ do MF sob nº 12.717.418/0001-01, sendo certo que esta última foi a única empresa que apresentou impugnação ao apelo interposto. Pois bem, o recebimento dos envelopes da presente licitação aconteceu no dia 07 de julho de 2011, ocorrendo a abertura daqueles contendo os documentos, cuja análise foi feita naquele ato. Efetuadas as observações necessárias, verificou a CPL que realmente a Recorrente interpôs um Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, tramitando o feito sob nº 6737-64.2011.04.02.5101 junto a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja DD. Magistrada, em despacho proferido no dia 06 de julho de 2011 concedeu a liminar, ordenando que, “inexistindo outras pendências”, fosse liberada “a expedição, em nome da Impetrante, de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa”. Porém, o referido documento não foi juntado, ensejando na inabilitação da Recorrente, que por sua vez, não obstante a outros documentos, até a presente data não apresentou a referida certidão, dando margem para a CPL crer que independentemente da inabilitação pode haver outras pendências. De todo o modo, sendo feita uma exigência no edital de licitação, que é a lei interna do certame, não pode a CPL deixar de cumprir a regra que previamente estabeleceu, salientando que embora esteja autorizada a fazer diligências, as mesmas no caso são restritas a verificar a validade de determinado documento. Finalmente, tendo havido ordem judicial para a expedição da certidão negativa com efeito de positiva e não havendo outras pendências, deveria a Recorrente informar o juízo que tal providência ainda não foi cumprida, fato esse que sequer foi feito. De todo o modo, entendeu a CPL que a Recorrente não cumpriu o item 3.2.3., alínea “c”, do edital, mesmo tendo a possibilidade, durante o tempo compreendido entre a publicação do instrumento convocatório e o recebimento dos envelopes, de regularizar sua situação.

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

Aliás, havendo débitos passíveis de discussão, talvez fosse o caso disso ocorrer independentemente de participação em certame licitatório. Diante disso, acredita a CPL que o recurso interposto não merece provimento. Sendo assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 26 de julho de 2011.

Comissão Permanente de Licitações